



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 029/2025

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTORIA: vereador JOSÉ JOCERLANIO LIMA COUTINHO

ASSUNTO: INSTITUI O DIA DO EVANGÉLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835 /2025, de iniciativa do Poder legislativo, visa instituir no calendário de eventos do Município de Independência-CE, a data alusiva ao Dia do Evangélico, a ser celebrado, anualmente, no dia 31 outubro de 2025.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo. A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise. Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Ceará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 835/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

Ver. GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:

Ver. GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE
Presidente da CCJR

Ver. BEZALIEL ALVES PEDROSA
Secretário da CCJR

Ver. ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO
Membro da CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 14/11/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE